



AO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Assunto: Recurso Administrativo contra a Habilitação no PREGÃO ELETRÔNICO 09/2024/SEME PROCESSO nº 32953/2024/SEME

Recorrente: Biosphera Engenharia e Serviços Ltda

Recorrida: E N Quintanilha Prestadora de Serviços.

A empresa Biosphera Engenharia e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.167.599/0001-79, participante do Processo Licitatório supra mencionado, vem, respeitosamente, apresentar Recurso Administrativo contra a ilegal habilitação da empresa E N Quintanilha Prestadora de Serviços com fundamento nos arts. 71 a 74 da Lei nº 14.133/2021.

Salienta-se, desde já, que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a intenção foi aceita em 10/12/2024, de modo que o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso findar-se-á em 13/12/2024, data em que o mesmo estará devidamente protocolizado.

A empresa Biosphera Engenharia e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.167.599/0001-79, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, devidamente habilitado nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO 09/2024/SEME**, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da empresa **E N Quintanilha Prestadora de Serviços**, com fundamento nos arts. 71 a 74 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses preceitos fundamentam todos os atos administrativos e são especialmente relevantes em processos licitatórios, onde é imprescindível assegurar isonomia e igualdade de condições a todos os participantes, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta os procedimentos licitatórios, visa garantir uma competição justa e transparente, primando pela escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público. Entre os seus princípios fundamentais, destacam-se a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, que, aliados à condução criteriosa da Comissão de Licitação, sustentam a integridade do certame.

Nesse contexto, a **Biosphera Engenharia e Serviços Ltda**, sociedade empresarial devidamente qualificada no certame em questão, vem, por meio de seu representante legal, apresentar Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa **E N Quintanilha Prestadora de Serviços**, com argumentos fundamentados que demonstram a total improcedência dos pontos levantados pela recorrente.

1 – DA FUNDAÇÃO LEGAL

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que institui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública está vinculada às condições e especificações previstas no edital, devendo zelar pela isonomia e pela estrita observância das normas que regem o certame licitatório. Conforme o art. 59, inciso II, da referida Lei, será desclassificada a proposta que apresente produtos ou serviços que não atendam aos requisitos técnicos e especificações incluídas no edital.

Apresentadas as propostas ou realizados os lances pelos licitantes, caberá à Administração examinar as ofertas coletadas. Neste momento, verificará o preenchimento dos requisitos previstos na legislação e no edital – *exame de aceitabilidade* –, e avaliará o conteúdo a partir do critério definido no instrumento convocatório, analisando os benefícios para o órgão ou entidade licitante de cada oferta – *exame de vantajosidade*.

Assim, a fase de apreciação das propostas está conectada com o art. 33 da Nova Lei de Licitações – *critérios de julgamento das propostas: menor preço; maior desconto; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior lance; ou maior retorno econômico*.

Uma vez que as propostas sejam compatíveis com o que dispõe a lei e o edital, serão classificadas considerando sua vantajosidade, sendo a mais vantajosa para a Administração declarada a vencedora. Entretanto, pode ser que os participantes apresentem ofertas que não se enquadrem nos ditames legais e editalícios, ensejando a sua desclassificação. A temática foi disciplinada pelo inciso II do art. 59:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I. Contiverem **vícios insanáveis**;
- II. **Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**
(Grifamos)

A desclassificação dependerá, portanto, da produção de efeitos nocivos ao interesse público – *ou privado, referente aos participantes* – que deveria ser protegido pela Administração, configurando um **vício insanável**. Essa é a condição essencial a se considerar durante a análise do art. 59, razão pela qual é a sua primeira hipótese de desclassificação (**inciso I**). Importa ressaltar que todas as hipóteses listadas no mencionado artigo tratam de erros insanáveis – *ou seja, prejudiciais ao certame de alguma forma* –, entretanto, cada uma possui sua peculiaridade.



O **inciso II** considera como passível de desclassificação as propostas que **não obedecerem às especificações técnicas do edital**. Em alguns casos, tais regras são padronizadas por órgãos técnicos de competência geral – *como o INMETRO ou a ABNT* – ou especializada – *como as entidades de regulamentação de profissões, a exemplo do CRA e CREA*. Tais exigências representam certificações de qualidade mínima para a contratação administrativa, a exemplo do art. 42, §1º, que autoriza a exigência de certificação de qualidade por instituição credenciada no Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

2 – DOS FATOS E IRREGULARIDADES

Ao analisar detidamente os documentos apresentados pela empresa **E N Quintanilha Prestadora de Serviços**, verificamos a presença de irregularidades graves que evidenciam o descumprimento de especificações obrigatórias previstas no edital. Essas falhas comprometem diretamente à execução contratual e ferem **os princípios da isonomia e da vinculação ao edital**, pilares fundamentais do processo licitatório.

Os documentos apresentados pela referida empresa contêm inconsistências técnicas que tornam sua proposta incompatível com os requisitos estabelecidos. É imperativo ressaltar que essas discrepâncias não são meras falhas formais, mas elementos que comprometem a qualidade e a adequação dos serviços ofertados em relação às necessidades do contrato. Especificamente, foram identificadas as seguintes irregularidades:

- a) Não apresentou atestado de capacidade técnica comprovando execução de capina em piso intertravado;
- b) Não apresentou a Licença para Porte e Uso de Motosserra emitido pelo Ibama em nome da empresa;
- c) Apresentou o certificado de regularidade do FGTS com endereço divergente;
- d) Presentou certidão negativa de tributos municipais de Casimiro de Abreu com endereço divergente.

2.1. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO

O crime de frustração do caráter competitivo da licitação foi introduzido no artigo 337-F do Código Penal e estabelece:

Art. 337-F. "Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa." (Grifamos)

O propósito deste dispositivo legal é combater práticas que comprometam a principal finalidade do procedimento licitatório, que é assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A administração pública deve priorizar o interesse coletivo, e qualquer ação que vise obter vantagens ilícitas por meio da frustração do caráter competitivo da licitação é punível com severidade.



Portanto, quem age com a intenção de obter para si ou para outrem vantagens indevidas, prejudicando o caráter competitivo do processo licitatório, comete um grave crime. É imperativo que a administração tome medidas rigorosas para prevenir e sancionar tais práticas fraudulentas, garantindo, assim, a integridade e a legalidade do processo licitatório e protegendo os interesses da coletividade.

E como prevê a **súmula nº 473** que estabelece o seguinte... **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**.

2.2. FATO SUPERVENIENTE

“Um fato superveniente em um processo de licitações públicas refere-se a um acontecimento ou circunstância que ocorre após o início do processo licitatório e que pode influenciar ou alterar significativamente o curso ou o resultado do processo. Este conceito é relevante na administração pública, especialmente no contexto das licitações, pois pode afetar a decisão sobre a continuidade, a suspensão ou a modificação do procedimento licitatório”.

2.3. CARACTERÍSTICAS DO FATO SUPERVENIENTE

1. **Posterioridade:** O fato ocorre depois do início do processo licitatório.
2. **Relevância:** Tem a capacidade de influenciar significativamente o processo ou o contrato decorrente da licitação.
3. **Imprevisibilidade:** Não era previsto ou não poderia ser previsto no momento da elaboração do edital ou das propostas.

2.4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No Brasil, o conceito de fato superveniente está previsto na **Nova Lei de Licitações lei nº 14.133/2021**, que regula as licitações e contratos da administração pública. O conceito de fato superveniente está abordado de forma que possa afetar a execução dos contratos administrativos e o próprio processo licitatório, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

O reconhecimento e a gestão adequada de **fatos supervenientes são essenciais para garantir a legalidade, a transparência e a eficiência dos processos licitatórios.**



2.5. CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PELA LEI Nº 14.133/2021

1. Desclassificação da Licitação (Art. 155, VIII - IX)

- A empresa será desclassificada do processo licitatório, perdendo o direito de celebrar o contrato administrativo.

2. Declaração de Inidoneidade (Art. 156, III)

- A administração pública pode declarar a empresa inidônea para licitar e contratar com a administração pública, podendo ser impedida de participar de licitações por até 3 anos.

3. Suspensão Temporária (Art. 156, II)

- A empresa pode ser suspensa temporariamente de participar em licitações e impedida de contratar com a administração por um período de até 3 anos.

4. Multas (Art. 156, I)

- Podem ser aplicadas multas administrativas, conforme previsto no edital e nos contratos firmados, em função da falsidade apresentada.

2.6. CONSEQUÊNCIAS CIVIS

1. Anulação dos Contratos

- Qualquer contrato assinado com base em declarações falsas pode ser anulado, resultando na perda de direitos contratuais e eventuais prejuízos financeiros.

2. Ressarcimento ao Erário

- A empresa pode ser obrigada a devolver ao erário os valores que tenha recebido indevidamente, além de eventuais danos morais e materiais causados à administração pública.

DITO ISTO,

Vamos tratar do parecer com a RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE assinado pela senhora Priscila Oliveira de Lima – Matrícula nº 1105765 - SUPERINTENDENTE DE PATRIMÔNIO E INFRAESTRUTURA.

No que diz respeito à RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE, entendemos que se trata de um documento de natureza técnica, o qual, por sua essência, deve ser emitido por profissional habilitado, como técnico ou engenheiro. No entanto, para nossa surpresa, o documento referido foi assinado por Sra. Priscila Oliveira de Lima, matrícula nº 1105765, que assina como “Superintendente de Patrimônio e Infraestrutura”, o que não corresponde à qualificação técnica necessária para a matéria em questão.

Indagamos: onde se encontra o número da portaria que designa a Sra. Priscila Oliveira de Lima como responsável pela Superintendência de Patrimônio e Infraestrutura?



O simples número de matrícula da **Sra. Priscila Oliveira de Lima**, lotada como agente administrativo da Prefeitura, não é o suficiente para justificar a assinatura de um documento de tamanha relevância no contexto do edital, especialmente um que confere respaldo à empresa habilitada até o presente momento. Sem a devida nomeação através de portaria ou processo administrativo que a designe ao cargo de SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO, todo e qualquer documento assinado pela referida senhora é nulo de pleno direito, comprometendo a integridade e a legalidade do processo.

O parecer técnico de serviços de engenharia deve ser assinado por um engenheiro, que é o profissional de nível superior devidamente habilitado para emitir laudos e pareceres. O documento deve ser assinado, datado e conter a devida responsabilidade técnica, seguindo os padrões da legislação brasileira e do conselho de classe da profissão.

De acordo com a NBR 14653, norma brasileira da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), o parecer técnico é um “**relatório circunstanciado ou esclarecimento técnico emitido por um profissional capacitado e legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade**”.

O laudo deve conter fielmente as observações captadas pelo profissional que analisou os documentos, por meio dos conhecimentos estritamente técnicos.

Afirmar que o **Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA é suficiente para atender às exigências do item 11.5.6 edital é, no mínimo, uma clara demonstração de inexperiência**. Isso, longe de ser uma questão de fé pública, revela, na verdade, um claro desconhecimento das normas e requisitos técnicos que regem este tipo de equipamento (motosserra). Quem detém um mínimo de familiaridade com a legislação pertinente sabe que um simples certificado não pode substituir a comprovação adequada e detalhada no edital.

Em relação ao que foi indicado no Parecer Técnico sobre a capacidade técnica ordinária das licitantes, especificamente no que diz respeito à apresentação de atestado de, no mínimo, 900.000 m² de roçada, capina e poda, e capina em piso intertravado é importante destacar que o **item 11.5.7 e 11.5.8 do edital** é absolutamente claro e direto. O termo '**DEVERÁ**' não deixa margem para interpretação: a empresa **DEVERÁ** apresentar atestado com essas extensões e especificidades mínimas, conforme explicitamente estipulado no edital, minimizar essa exigência revela desrespeito à norma e uma total falta de compreensão dos requisitos do processo licitatório.

2.7. DA FLAGRANTE ILEGALIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

Inicialmente, é imprescindível destacar que os cargos comissionados e as funções de chefia gratificadas são, por sua natureza, de livre nomeação e exoneração. Esses cargos estão diretamente vinculados à confiança do gestor e envolvem conhecimentos técnicos específicos para cada área de atuação. Trata-se de uma prerrogativa administrativa fundamental, que possibilita à gestão pública designar profissionais qualificados e alinhados aos objetivos estratégicos de cada setor.

Essa característica não é arbitrária, mas sim um elemento essencial para garantir que as funções de chefia sejam ocupadas por pessoas com expertise técnica e habilidades compatíveis com as complexidades inerentes às atribuições desses cargos. A escolha de profissionais de confiança é um aspecto crítico para assegurar eficiência, eficácia e alinhamento com as diretrizes institucionais.

Considerando que a transparência e a ética são valores centrais na atuação do servidor público, é prática predominante na política de gestão de pessoas deste 'Parquet' adotar a seleção por competências. Essa abordagem visa à profissionalização da gestão pública e à utilização do critério meritocrático na escolha dos ocupantes de cargos de confiança, garantindo que tais posições sejam preenchidas por profissionais qualificados e alinhados aos princípios éticos e estratégicos da instituição.

No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 3.023/2013 – Plenário afirmou que a administração deve fundamentar os processos de recrutamento e seleção (internos e externos) em perfis de competências, inclusive os relativos a cargos/funções de livre provimento de natureza técnica ou gerencial, e assegurar concorrência e transparência nos processos. Isto é, registrar de forma clara quais as habilidades, conhecimentos, atitudes e competências são necessárias para cada um dos cargos comissionados em relação à sua atividade específica e posição hierárquica.

Nesse sentido, cumpre-nos destacar, com fundamento na legalidade que rege a administração pública, que o 'Parecer Técnico' emitido e assinado pela Sra. Priscila Oliveira de Lima é nulo de pleno direito. Tal nulidade decorre do fato de que a referida servidora não foi formalmente nomeada por meio de Portaria ou ato administrativo para a função de 'Superintendente de Infraestrutura e Patrimônio'. A ausência de um ato administrativo específico e publicado nos moldes legais compromete a legitimidade de qualquer manifestação que pretenda produzir efeitos oficiais ou vinculantes no âmbito institucional.

Ademais, cumpre reforçar que a Sra. Priscila Oliveira de Lima não possui qualquer formação técnica exigida para a elaboração de um parecer técnico, como determina a NBR 14653, norma brasileira da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). Segundo essa norma, o parecer técnico é definido como um 'relatório circunstanciado ou esclarecimento técnico emitido por um profissional capacitado e legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade'. Assim, além da ausência de designação formal, falta à referida servidora a qualificação técnica indispensável para subscrever tal documento, o que reforça a nulidade de pleno direito do parecer em questão.

A formalização de nomeações ou designações é um pilar essencial para a validade dos atos administrativos, assegurando transparência, controle e conformidade com os princípios da administração pública. Qualquer desvio nesse processo caracteriza uma irregularidade que invalida, por completo, os atos praticados em suposta função de autoridade não devidamente constituída.

Além da ausência da nomeação publicada no Diário Oficial do Estado ou do Município, a '**suposta nomeação**' não teve qualquer publicidade, nem mesmo no mural da **Secretaria Municipal de Educação**. Para corroborar essa afirmação, realizamos uma análise detalhada de todas as instalações acessíveis ao público dessa secretaria, e constatamos que não há qualquer registro ou menção à referida nomeação. Essa verificação foi devidamente documentada, conforme demonstrado através das fotos abaixo, que evidenciam a completa inexistência de qualquer ato de publicidade nesse sentido. Senão, vejamos:





A matrícula da servidora (nº 1105765) Priscila Oliveira de Lima é de Agente Administrativo, o que não lhe confere poderes legais, capacitação e conhecimentos em engenharia para a análise de habilitação técnica, tampouco assinar quaisquer documentos como “Superintendente de Patrimônio e Infraestrutura”.

Ainda nessa seara, vejamos o que trata o Artigo 123 e 124 da lei nº 380 de 29 de outubro de 1981, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do poder executivo de Cabo Frio:

ARTIGO 123 - Ao funcionário é proibido:

XV- Exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-lo, sabendo-o indevidamente.

ARTIGO 124 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

3. DO NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

3.1. Ausência de Atestado de Capina em Piso Intertravado:

A recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove experiência prévia na execução de capina em piso intertravado, conforme exigido no item 11.5.8. do edital, ratificada obrigatória sua apresentação através dos esclarecimentos em 28/11/2024 (anexo), Vejamos:

11.5.6 Possuir Licença para Porte e Uso de Motosserra emitido pelo Ibama (Portaria nº 149, de 30 de dezembro de 1992).

11.5.7 Possuir atestado de pelo menos 900.000 m² de roçada, capina e poda.

11.5.8 Possuir atestado de capina em piso intertravado.

Em 03/12/2024, a empresa ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, protocolou uma impugnação que pleiteava a supressão das exigências acima mencionadas no edital. Senão vejamos:

Por todo o exposto e diante das irregularidades apontadas, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a presente impugnação acolhida para:
 1. A **exclusão da exigência de atestado técnico específico para capina em piso intertravado**, admitindo-se atestados que comprovem experiência em serviços de capina em geral.
 2. A **exclusão da metragem acumulada exigida**, e caso assim não entenda, que seja reduzida para compatibilizar com a metragem estimada no objeto (75.093,89 m²).
 3. A **exclusão da exigência de licença ambiental do IBAMA**, reconhecendo que tal licença é desnecessária ao objeto licitado.

Contudo, sua impugnação foi indeferida e a empresa não participou do certame, acredito que por não atender tais exigências editalícias.

Ainda na fase inicial, a empresa PERFIL X CONSTRUTORA S.A. também solicitou esclarecimentos sobre os atestados de qualificação técnica, veja qual foi a resposta do setor dessa municipalidade em 28/11/2024:

Resposta ao Pedido de Esclarecimento

1. Sobre o item 11.5.7:

Esclarecemos que a metragem de **900.000 m²** mencionada no item 11.5.7 refere-se ao **total combinado** das atividades de **roçada e capina**, não sendo necessário o cumprimento isolado de 900.000 m² para cada uma dessas atividades. Assim, a empresa poderá apresentar atestados que somem 900.000 m² considerando a execução de roçada e capina em conjunto.

2. Sobre o item 11.5.8:

Confirmamos que o item 11.5.8, referente à capina em piso intertravado, diz respeito à **capina manual**. Dessa forma, serão aceitos atestados que comprovem a execução de **capina manual em pisos intertravados**, desde que atendam aos demais requisitos do edital.

Visto isto, a empresa PERFIL X CONSTRUTORA S.A. também não participou do certame.

Diante de tais exigências, restou obrigatória a apresentação da Licença para Porte e uso de Motosserra emitido pelo Ibama em nome da empresa licitante e comprovação, através de atestado de capacidade técnica, de ter a empresa licitante expertise em execução de capina em piso intertravado.

Sobre o apontamento no Parecer Técnico acerca da capacidade técnica exigida dos licitantes, é fundamental ressaltar a clareza e o tom impositivo dos itens 11.5.6, 11.5.7 e 11.5.8 do edital. Estes itens não deixam margens para interpretações dúbias ou flexíveis: ele estabelece de forma categórica que a empresa DEVERÁ apresentar atestado comprovando a execução de pelo menos 900.000 m² de serviços de roçada, capina e poda e capina em piso intertravado. A escolha do verbo 'DEVERÁ' não é casual, mas sim um elemento deliberado, que carrega força ordenatória, caracterizando uma condição indispensável e obrigatória para a participação no certame.

O item em questão é, como deveria ser em todo edital, CLARO e OBJETIVO. Não há qualquer margem para interpretações ou subterfúgios. Em momento algum o edital menciona a necessidade de 'fórmulas mágicas' ou cálculos mirabolantes para comprovar a capacidade técnica exigida. No entanto, parece que alguém, em um lampejo de criatividade, decidiu inventar uma 'fórmula mágica' no Parecer Técnico, utilizando uma série de cálculos distantes da realidade para tentar justificar que a EN Quintanilha Prestadora de Serviços alcançou a quantidade praticada e atendeu o item de capina em piso intertravado.

É curioso observar como, mesmo quando as normas são claras, surgem maneiras engenhosas de 'ajustar' interpretações a favor de uma parte específica, como se o processo licitatório fosse uma questão de criatividade matemática e não de cumprimento rigoroso das exigências legais. A verdadeira questão, portanto, é: essa 'fórmula mágica' e esses cálculos mirabolantes serão aplicados a todos os licitantes de forma igualitária ou são uma exclusividade da EN Quintanilha Prestadora de Serviços, que por algum milagre conseguiu atender o exigido no edital de maneira tão... peculiar?

Não estamos diante de uma recomendação, sugestão ou parâmetro meramente indicativo, mas de um critério objetivo que os licitantes devem atender integralmente. Assim, é válido questionar: como justificar a tentativa de flexibilizar ou relativizar um requisito tão claramente estipulado? O edital é a "lei interna" da licitação, e sua observância é essencial para garantir a legalidade, a transparência e a isonomia do processo. Permitir qualquer interpretação que desvirtue os itens 11.5.6., 11.5.7 e 11.5.8 seria abrir precedentes perigosos para o desequilíbrio e a insegurança jurídica.

Ainda que tentativas criativas possam surgir para justificar ou aproximar-se do critério técnico, é imprescindível enfatizar que o edital não admite aproximações, arredondamentos ou interpretações flexíveis. Ele exige objetividade e comprovação inequívoca. Diante disso, a questão que persiste é: a EN Quintanilha Prestadora de Serviços realmente possui qualificação técnica necessária? Ou estamos diante de uma tentativa de subverter uma regra clara e inegociável?

É essencial que as decisões e análises no âmbito da licitação estejam alicerçadas na obediência ao edital. Qualquer decisão contrária compromete não apenas a legalidade do processo, mas também a lisura e a justiça que devem nortear qualquer procedimento licitatório.

3.2. Ausência de Licença para Porte e Uso de Motosserra:

A recorrida não apresentou licença para Porte e Uso de Motosserra emitida pelo IBAMA, em nome da empresa, conforme exigido pelo item 11.5.6 do edital, e a legislação ambiental vigente (Lei nº 12.651/2012) que determina:



Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

Vejam, como exemplo, qual é a forma de apresentação do referido licenciamento:

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03021.643006 08365.851172 9 93860000008140	
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ			Data de Vencimento	
INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. CPF/CNPJ: 03.659.166/0001-02			19/06/2023	
Data do Documento			Agência/Código do Beneficiário	
09/06/2023			1607-1 / 333118-0	
Nº Documento			Nosso Número	
30216430008365851			30216430008365851	
Data do Banco			(R) Valor do Documento	
30216430008365851			81,40	
Espécie DOC			(J) Desconto/Abatimento	
DS				
Aceite				
N				
Data do Processamento				
09/06/2023				
Espécie				
R\$				
Quantidade				
xValor				
Informações de Responsabilidade do Beneficiário				
Licença p/porte e uso de motosserra - LPU				
Nº Série: 11301400615ADSH N° NF: 5519				
Atenção: Esta licença é válida por 2 anos a partir da data de pagamento.				
Após o vencimento emitir novo boleto através do CTF/IBAMA.				
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço				
BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 11167599000179				
AVENIDA SARGENTO ANTONIO DE MORAES 187,				
LINHARES-ES CEP:29915000				
Sacador/Avalista				
Código de Baixa				
Autenticação Mecânica			Ficha de Compensação	

Notem abaixo que, em consulta o site do Ibama, pode-se comprovar que a empresa detentora da licença (Biosphera Engenharia e Serviços Ltda), está regularmente inscrita no Cadastro Técnico Federal:

				Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis							
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS				CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR							
Registro n.º: 4901204		Data da consulta: 13/12/2024		CR emitido em: 22/11/2024		CR válido até: 22/02/2025					
Dados básicos											
CNPJ:		11.167.599/0001-79									
Razão social:		BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA									
Nome fantasia:		BIOSPHERA									
Data de abertura:		18/09/2009									
Endereço											
Logradouro:		AV SARGENTO ANTONIO MORAIS, N° 187									
N.º:		187									
Bairro:		BEBEDOURO									
CEP:		29913-020									
Complemento:											
Município:		LINHARES									
UF:		ES									
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP											
Categoria		Detalhe									
15 - Indústria Química		3 - Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo									
16 - Indústria Química		7 - Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais									
17 - Serviços de Utilidade		4 - Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas									
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio		74 - Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010									
21 - Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981		27 - Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º									
Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.											
O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.											
O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.											
Fechar											
Este site é protegido por hCaptcha e sua Política de Privacidade e Termos de Serviço se aplicam.											

Com isso, resta cabalmente comprovado que a empresa recorrida não apresentou a licença para porte e uso de motosserra, conforme exige o item 11.5.6 do edital. Tal exigência é clara para a devida comprovação: é



obrigatória a apresentação do boleto emitido pelo IBAMA, acompanhado do comprovante de pagamento em nome da empresa. Esses documentos devem conter, de forma inequívoca, a razão social e o CNPJ da recorrida, sendo este o único meio de atestar que a licença está dentro do prazo de validade. A ausência desses elementos fundamentais inviabiliza a validação da licença e configura o descumprimento de um requisito objetivo do edital.

O documento apresentado pela empresa, o Cadastro Técnico Federal (CTF), não é suficiente para atender à exigência do edital, pois não comprova a licença para porte e uso de motosserra. Além disso, constatamos uma discrepância significativa: **o endereço constante no CTF está divergente do endereço registrado no contrato social e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa.** Esse desleixo em manter os dados cadastrais atualizados perante os órgãos fiscalizadores competentes é alarmante e revela uma evidente falta de cuidado e responsabilidade por parte da empresa em atender aos requisitos legais e regulamentares. Tais inconsistências são graves, pois comprometem a credibilidade e a conformidade da empresa no processo licitatório.

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR 			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7104303	27/11/2024	27/11/2024	27/02/2025
Dados básicos:			
CNPJ :	17.351.264/0001-92		
Razão Social :	E N QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVIÇOS ME		
Nome fantasia :	E N QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVIÇOS ME		
Data de abertura :	02/01/2013		
Endereço:			
logradouro:	RUA PRIMAVERA		
N.º:	239	Complemento:	FUNDOS
Bairro:	LIBERDADE	Município:	RIO DAS OSTRAS
CEP:	28893-663	UF:	RJ
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
18-1	Transporte de cargas perigosas		
21-27	Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º		

Com total despreparo, e apesar de solicitado em diligência a apresentação do boleto emitido pelo Ibama e o comprovante de pagamento, a empresa apresentou a licença para porte e uso de motosserra em nome do sócio, o Sr. Eledilson Nunes Quintanilha, o que, por si só, já demonstra uma total falta de conformidade com a legislação e as exigências do edital. Vale ressaltar que o sócio em questão não possui Cadastro Técnico Federal (CTF) ativo, o que configura de maneira clara que a empresa não está devidamente licenciada, conforme estipulado pelo edital. Esse fato é irrefutável e comprova que a empresa não atende ao requisito legal de licenciamento necessário para o exercício da atividade de porte e uso de motosserra. Senão vejamos:



BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03021.643006 08445.084174 8 94090000008140	
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. CPF/CNPJ: 03.659.166/0001-02				
Data do Documento 04/07/2023	Nr. Documento 30216430008445084	Espécie DOC DS	Acerto N	Data do Processamento 04/07/2023
Use do Banco 30216430008445084	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor 81,40
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Licença p/porte e uso de motosserra - LPU Nº Série: 831159969 Nº NF: 1215 Atenção: Esta licença é válida por 2 anos a partir da data de pagamento. Após o vencimento emitir novo boleto através do CTF/IBAMA.				
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço ELEDILSON NUNES QUINTANILHA CPF/CNPJ: 017.635.797-19 RUA PRIMAVERA FUNDOS 239 FUNDOS, RIO DAS OSTRAS-RJ CEP:28893663				
Sacador/Avalista		Código de Barra Autenticação Mecânica		Ficha de Compensação

				Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis			
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR							
Registro n.º:	7104263	Data da consulta:	09/12/2024	CR emitido em:		CR válido até:	
Dados básicos							
CPF:	XXX.635.797-XX						
Nome:							
Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa informada NÃO possui Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido.							
A emissão de Certificado de Regularidade depende de Comprovante de Inscrição ativo de pessoa física ou jurídica em Cadastro Técnico Federal, bem como de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais e prestação de informações ambientais.							
Fechar							
Este site é protegido por hCaptcha e sua Política de Privacidade e Termos de Serviço se aplicam.							

3.3. Da não apresentação da Certidão de Falência e Concordata

Veja que o documento apresentado pela empresa para suprir o item 11.4.1. do edital, que pede:

11.4.1. Certidão negativa de falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Caso o documento não declare sua validade somente será aceito documento expedido no máximo 90 (noventa) dias antes da data para abertura da sessão pública;

A certidão apresentada pela empresa recorrida é uma certidão de Ação Cível. Senão vejamos:

CERTIDÃO 2024.3706643.106-1	<i>Modelo Cível</i>
---------------------------------------	---------------------

Nesse sentido, deixou a empresa recorrida de atender o item 11.4.1. do edital.



3.4. Da irregularidade no Certificado de Regularidade do FGTS

O certificado de regularidade do FGTS apresentado pela empresa está com o endereço divergente do registrado no cartão do CNPJ e no contrato social, apesar da última alteração contratual ter ocorrido em 07/10/2022. É de saltar aos olhos o desleixo da **E N Quintanilha Prestadora de Serviços** em manter desatualizados os documentos obrigatórios para o exercício de suas atividades. Essa inconsistência nos dados cadastrais reflete uma evidente falta de zelo e comprometimento com as obrigações legais e regulamentares que devem ser observadas pela empresa.

3.5. Da irregularidade na Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais

A empresa recorrida apresentou a certidão negativa de débitos de tributos municipais vencida, porém, a empresa foi beneficiada pela Lei Complementar 123 e foi oportunizada a substituição de documento válido.

Após esta comissão solicitar que a empresa apresentasse a certidão negativa municipal dentro da validade, a mesma emitiu uma nova certidão e a inseriu no site. No entanto, é importante destacar que a certidão apresenta um **endereço divergente em relação ao registrado no contrato social e no cartão do CNPJ**. Mais uma vez, isso comprova o desleixo da empresa em manter atualizados os documentos obrigatórios para o exercício de suas atividades, refletindo uma total falta de zelo e comprometimento com as exigências legais e regulamentares.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1. Vinculação ao Edital

O **art. 18 da Lei nº 14.133/2021** estabelece de forma clara que o edital é a norma que rege a licitação, sendo obrigatória a observância de todas as exigências nele previstas. O não cumprimento dessas exigências implica em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que exige que todos os licitantes estejam sujeitos às mesmas condições e regras definidas no edital.

Ao habilitar a empresa recorrida, que não atendeu aos itens relativos à qualificação técnica e licenças específicas, a comissão/pregoeiro infringiu diretamente o dispositivo mencionado, além de desrespeitar princípios fundamentais da administração pública, como os da igualdade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A inobservância de tais princípios compromete a integridade do processo licitatório e exige a anulação da habilitação da empresa recorrida.



4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige que a administração pública verifique a qualificação técnica do licitante, com o intuito de garantir a execução adequada do objeto contratado. Essa exigência é de fundamental importância para assegurar que a empresa contratada possua a experiência necessária para cumprir com a qualidade e eficiência exigidas.

Neste caso específico, o edital determinou a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse a experiência em 'capina em piso intertravado', uma exigência plenamente justificável dada a especificidade da atividade contratada, a qual representa 19,88% do valor total estimado do contrato. Tal exigência está em total conformidade com o Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estipula que a qualificação técnica é imprescindível para garantir a execução eficiente e eficaz do objeto. A não apresentação desse atestado técnico é uma falha grave que demonstra, de forma clara, que a empresa recorrida não atende aos requisitos legais estabelecidos, tornando evidente a necessidade de sua inabilitação no processo licitatório.

4.3. LICENÇA AMBIENTAL PARA PORTE E USO DE MOTOSSERRA, EMITIDO PELO IBAMA

Conforme o item 11.5.6 do edital, é obrigatória a apresentação da licença ambiental para o porte e uso de motosserra, emitida pelo IBAMA, em nome da empresa licitante. Essa exigência está alinhada às obrigações legais relativas ao uso e manuseio de equipamentos que possam impactar o meio ambiente. Ela visa assegurar o cumprimento das normas que impõem a responsabilidade compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação e implementação de políticas públicas voltadas para a preservação e restauração da vegetação nativa e suas funções ecológicas e sociais, tanto nas áreas urbanas quanto rurais.

A ausência dessa licença compromete não apenas a regularidade ambiental da empresa, mas também a própria execução do objeto licitado. Sem a devida licença, não há garantia de que a empresa cumprirá as normas ambientais exigidas, configurando um claro descumprimento de requisito essencial para a habilitação e colocando em risco a conformidade legal do processo licitatório.

4.4. PRINCÍPIOS VIOLADOS

A habilitação da empresa recorrida afronta diretamente os princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Esses princípios são fundamentais para garantir que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, que as regras do edital sejam rigorosamente observadas e que o processo licitatório seja conduzido de maneira eficiente e conforme a legislação vigente.



Além disso, a habilitação da empresa recorrida compromete a segurança jurídica e a lisura do certame, colocando em risco a transparência e a integridade do processo licitatório. O desrespeito a esses princípios não apenas viola os dispositivos legais, mas também mina a confiança no processo licitatório e nos seus resultados, prejudicando a correta execução do contrato e a ordem pública.

5. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A LEGALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É imperativo ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório na Administração Pública, que determina que tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a respeitar as normas e condições previamente estabelecidas no edital. Portanto, não é admissível impor restrições não previstas ou fundamentadas em interpretações inadequadas da legislação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece a obrigação da Administração e dos licitantes de observarem estritamente as regras e condições previstas no edital. Isso garante a segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegura o tratamento isonômico entre os licitantes.

O saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra, destaca que a legalidade é um princípio fundamental da Administração Pública, o que significa que o administrador público está sujeito, em toda a sua atividade funcional, aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum. Ele não pode se afastar ou desviar dessas determinações, sob pena de praticar ato inválido e sujeitar-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao cumprimento da Lei e do Direito. Portanto, na Administração Pública, não há espaço para liberdade ou vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Em síntese, é dever incontestável da Administração Pública e dos licitantes respeitarem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo assim a legalidade e a lisura dos processos licitatórios, bem como a proteção dos interesses da sociedade e a busca pelo melhor atendimento do bem comum. A observância estrita das disposições constantes do edital é essencial para a preservação da ordem jurídica e a promoção da isonomia entre os participantes do certame.



O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais mezinhos princípios do direito administrativo: a **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

“art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)**

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure**



igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei 8.666/93 (**Antiga Lei de Licitações**), que trata do edital, ponderou:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração aos proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288)

A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado mestre ensina:

“7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação”. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua



inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇACONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Daí a importância de o procedimento licitatório estarem harmonia com a legislação, possibilitando a Administração o atendimento ao interesse público da melhor forma e, em conformidade com os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, buscando seu único fim: **a ampla participação dos interessados nos processos licitatórios e a obtenção da melhor proposta.**

6. DA REPRESENTAÇÃO NO TCE-RJ

Cumpre-nos ainda, informar que esta peça recursal não se limita a questionar as ilegalidades aqui expostas, mas constitui um documento acessório à peça principal que será enviada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Nessa peça, além das ilegalidades discutidas neste momento, serão abordadas outras práticas irregulares no exercício das atividades dessa secretaria, sob a direção do Sr. Rogério Jorge da Silva, Secretário Municipal de Educação, nomeado por meio da Portaria Nº 2.560 de 03/09/2024.

Este recuso, portanto, não se resume a uma mera formalidade, mas reflete o comprometimento desta comissão em garantir que as irregularidades sejam devidamente apuradas e que os responsáveis por ações ilegais e prejudiciais ao interesse público sejam responsabilizados, reforçando o zelo pela transparência e pelo cumprimento da legislação vigente.

7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria o acolhimento das alegações apresentadas, com a consequente inabilitação da empresa recorrida no presente processo licitatório, em razão do descumprimento das exigências essenciais do edital, especialmente no que tange à qualificação técnica e licenças obrigatórias para o exercício da atividade.

1. O recebimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente inabilitação da empresa **E N Quintanilha Prestadora de Serviços**, por não atender às exigências de qualificação técnica e licenças estabelecidas no edital, conforme os fundamentos apresentados.
2. A reavaliação da fase de habilitação, reavaliação do parecer técnico, observando-se o fiel cumprimento das regras editalícias.
3. Reiteramos a relevância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual deve ser observado tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, garantindo a obediência às normas e condições estabelecidas no edital. É fundamental evitar imposições de restrições não previstas ou interpretações inadequadas da legislação, o que poderia comprometer a lisura e a transparência do certame.
4. Com base nos dispositivos legais aplicáveis, requeremos que Vossa Senhoria acolha o presente recurso administrativo e retifique a decisão, mantendo a participação da nossa empresa no



prosseguimento do certame. Caso a decisão seja contrária, por uma questão de cautela, solicitamos que o processo seja remetido à autoridade hierárquica superior, conforme previsto no artigo 71 da Lei 14.133/2021, aplicado subsidiariamente ao presente caso, com a expectativa de que a insurgência seja acolhida e provida em todos os seus termos, reformando-se as decisões "a quo", conforme solicitado.

5. Outrossim, em virtude do impacto que tal decisão pode acarretar, pedimos que o presente recurso administrativo seja recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do caput do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, da legislação específica, com a finalidade de amparar a nossa empresa e preservar o regular andamento do certame.
6. Ressaltamos que o acolhimento deste recurso é de extrema importância para garantir a prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da publicidade, da ampla defesa e da legalidade. O cerceamento da nossa defesa prejudicaria ambas as partes envolvidas, o que não condiz com os princípios de uma democracia consolidada como a nossa.

Linhares, 13 de dezembro de 2024.

MARCUS
RODRIGUES

EVANGELISTA: ■
■000757■

Assinado de forma digital
por MARCUS RODRIGUES
EVANGELISTA: ■000757

Dados: 2024.12.13
20:18:06 -03'00'

BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 11.167.599/0001-79

Marcus Rodrigues Evangelista – Sócio Administrador

ID.: 087513644 – IFP/RJ - CPF: ■■■.000.757-■■■

Engenheiro Agrônomo - CREA-ES ■73■/D

Responsável Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Secretaria Municipal de Educação
Superintendência de Infraestrutura e Patrimônio

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE

Em atenção ao pedido de análise realizado pelo Departamento de Licitações, na figura do Pregoeiro, desta Secretaria Municipal de Educação, no que concerne aos Atestados de Capacidade Técnica e Laudo para uso de motosserra apresentados pela empresa **E.N. Quintanilha Prestadora de Serviços**, cumpre salientar que:

No tocante a exigência de licenciamento adequado para o uso de motosserra, no que compete a esta Equipe de Planejamento, a documentação anexada, a saber, Certificado de Regularidade, emitida pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, datada de 27 de novembro do corrente ano e com validade apontada até 27 de fevereiro de 2025, tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva e fé pública, supre ao exigido no certame.

Não obstante, no que se refere a exigência de comprovação de capacidade técnica de novecentos mil metros quadrados, nos serviços de capina, roçada e capina, na modalidade intertravada, têm-se que, tal parâmetro diz respeito a soma dos serviços citados e os atestados acostados permitem calcular que 312.279,00m² de execução foram objetivamente demonstrados e que os atestados que informam 13.393 horas de serviços, considerando uma estimativa conservadora de 50 m² por hora, de capina manual, importariam 669.650,00m²,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Secretaria Municipal de Educação
Superintendência de Infraestrutura e Patrimônio

totalizando 981.929,00 m², observando que, em pesquisa em sítios eletrônicos públicos tal média pode ser de 80 m² a 100 m² por agente¹.

De igual modo, tais exigências de comprovações como as supracitadas, possuem o condão somente de resguardar a Administração Pública contra contratações que de fato não teriam condições de executar o demandado, no mais límpido Interesse Público, o que de outro modo, poderia ser considerado como simples obstáculo a ampla competição, concorrência e eventual direcionamento, assim, cita-se o acórdão 357/2015 do Tribunal de Contas União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Assim, tendo em vista o Princípio do Formalismo Moderado, toda a documentação anexada, comprovando a prestações de serviços pretéritos, inclusive com outros entes públicos, no quantitativo de serviços semelhantes ao exigido neste certame, demonstra evidentemente a total condições técnicas da licitada em cumprir o objeto do instrumento.

De igual modo, tendo em vista o citado Formalismo Moderado, embora não se denomine literalmente na documentação acostada, há de se considerar que expressões como *corte de vegetação rasteira e beira de vias de passagem; capina manual*,

¹ <https://limpurb.salvador.ba.gov.br/servicos-especiais/#:~:text=No%20caso%20da%20capina%20manual,de%20800m%C2%B2%20por%20m%C3%A1quina%20dia.>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Secretaria Municipal de Educação
Superintendência de Infraestrutura e Patrimônio

manutenção de passeios, praças entre outras situações de interesse público, além de cata manual, presentes nas especificações atestadas dos diversos comprovantes de execução, realizados nos diversos entes e empresas anexos, como compreendendo inclusive a capina intertravada.

Assim, diante do exposto, recomenda-se o prosseguimento do feito.

Reitera-se o compromisso da Administração em garantir a transparência, a legalidade e o interesse público na condução deste certame.

Cabo Frio, 10 de dezembro de 2024

Superintendente de Infraestrutura e Patrimônio

Priscila Oliveira de Lima
Sec. Mun. de Educação de Cabo Frio
Superintendência de Patrimônio e Infraestrutura
Mat. 1105765

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
73.830.317/0001-29, estabelecida na Rua Lunar, nº 01 - Quadra 01 - Verão Vermelho -
Unamar - Cabo Frio/RJ, na pessoa de sua sócia, Raquel Andrade da Costa, brasileira,
inscrita no CPF sob o nº ■■■.839.097-■■■, vem perante V.S^a., na forma prevista no item
6.1 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024**, com fundamento nos artigos 17, 70 e 72
da Lei nº 14.133/2021, bem como nas jurisprudências e orientações do TCU e
TCE-RJ, aduzindo as seguintes **irregularidades, restrições desproporcionais e
inconsistências legais** em relação às exigências de **qualificação técnica** e
documental que impedem o prosseguimento do certame, nos termos contido no Edital.

Dúvidas não restam que o Edital de licitação é o documento exigido por Lei, que
determina as regras a serem seguidas pelo certame, vinculando todos os
interessados, razão pela qual não podem padecer de vícios que direcionem,
tergiverem, ou restrinjam a participação de empresas.

No mesmo sentido, é incabível a manutenção de editais que apresentam regras
econômicas inaplicáveis, ou que criem ônus desproporcionais ao seu objeto.

Por estas razões, conforme detalhamento abaixo, vários itens que retiram a legalidade
do instrumento, inviabilizando o prosseguimento do certame na forma posta.

DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL:

O edital em seu item 11.5 prevê a exigência acerca da qualificação técnica
operacional, conforme abaixo se transcreve:

11.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

*11.5.1 Apresentar atestado de capacidade técnica, em nome da licitante,
expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo
comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível*

Rota do Sol Solução em Transportes e Prestação de Serviços LTDA



+55 22 97401 2582



rotadosolunamar@hotmail.com

CNPJ.: 73.830.317/0001-29



Rua Lunar, 1 - QD 01, Verão Vermelho - Unamar, Cabo Frio/RJ - CEP 28.929-212

com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional ao objeto desta licitação, bem como condizente;

(...)

11.5.6 Possuir Licença para Porte e Uso de Motosserra emitido pelo Ibama (Portaria nº 149, de 30 de dezembro de 1992).

11.5.7 Possuir atestado de pelo menos 900.000 m² de roçada, capina e poda.

11.5.8 Possuir atestado de capina em piso intertravado.

1. Da Exigência de Licença do IBAMA

O edital exige que os licitantes apresentem **licença para porte e uso de motosserra emitida pelo IBAMA**.

Contudo, essa exigência é incompatível com o objeto e fere o princípio da razoabilidade, uma vez que os serviços de poda e capina podem ser realizados por diversos métodos e não necessariamente através do uso de motosserra.

Deste modo, a exigência de apresentação de tal licença como critério de habilitação para a execução do serviço pode resvalar em restrição à competitividade, pois a empresa poderá utilizar outras técnicas que não necessitem da referida licença.

A apresentação de tal licença extrapola as competências legais desse órgão, configurando barreira à participação de empresas regularmente habilitadas para serviços similares.

Nada obstante, caso opte por tal técnica, deveria apresentar as licenças correspondentes, em conformidade com a legislação e normas existentes, **somente no momento da execução do contrato e não no momento da habilitação**.

Portanto, a inserção dessa regra como critério de habilitação resvalaria em restrição indevida da competitividade.

O Inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal de 1988 obriga que as exigências de habilitação e qualificação técnica sejam diretamente relacionadas ao objeto licitado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Ademais, como é de conhecimento geral, a Lei nº 14.133/2021, que rege o certame em apreço, exige que os requisitos de qualificação técnica se limitem às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de somente até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados, o que corrobora o disposto na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

*SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (Grifei)*

Importante salientar, ademais, que o TCE/RJ editou a Súmula nº 13, com o seguinte enunciado, em linha com a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*SÚMULA TCE-RJ Nº 13: Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, **tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado** e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada. (Grifei)*

Assim, considerando que o objeto contratual, de acordo com a modelagem atual, é formado por uma série de serviços de diferentes naturezas e valores, caberia à

Administração definir somente aspecto de relevância como um todo e não apenas de uma parte específica do objeto, já que a poda por motosserra não é a maior parte do objeto a ser executada.

2. Exigência de Metragem Excessiva

O edital exige a comprovação de **900.000 m² de serviços acumulados de capina**, enquanto o total estimado dos serviços licitados é de **60.059,28 m² de capina geral e 15.034,61 m² de piso intertravado**, totalizando **75.093,89 m²**.

Essa exigência é totalmente desarrazoada e desproporcional ao objeto da licitação. O quantitativo exigido fere o limite previsto na legislação de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de relevância técnica, **extrapolando em mais de 10 vezes o total de serviços estimados no contrato**, configurando barreira desnecessária à competitividade e favorecendo apenas grandes empresas que já executaram contratos em volumes elevados.

O **Artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021** determina que as exigências de habilitação técnica devem ser compatíveis com a natureza do objeto e proporcionais à sua complexidade.

Já o **Artigo 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021** prevê que “§2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Além disso, o **Artigo 72, §1º, da Lei nº 14.133/2021** exige que os critérios de qualificação técnica sejam limitados à capacidade necessária para garantir a execução do objeto e o **Artigo 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021** determina que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o objeto e não criar barreiras à competitividade.

Exigir tal quantitativo tem seria restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, previsto no inciso II, do artigo 11, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

3. Exigência de Atestado Técnico Específico para Capina em Piso Intertravado

O edital exige a apresentação de atestado técnico que comprove experiência específica em **capina de piso intertravado**, como requisito de habilitação técnica operacional.

Essa exigência é **injustificada e restritiva**, uma vez que a capina em piso intertravado não apresenta características técnicas distintas ou mais complexas do que outros serviços de capina. A exigência de comprovação para esta atividade específica constitui barreira artificial à competitividade, favorecendo empresas com experiências semelhantes, mas que já possuam contratos contendo a descrição exata do piso intertravado.

Além disso, **os serviços contratados são estimados em 15.034,61 m² de capina em piso intertravado**, o que representa cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo total, um volume reduzido em relação ao total do objeto. Essa metragem não justifica a exigência de especialização, sendo suficiente a comprovação de experiência em capina geral que abarca 75% do quantitativo total do serviço.

A partir da leitura do **Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021**, fica evidente que se trata de rol exaustivo, sendo que exigências que transbordam dos limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais, violando o direito das licitantes em cumprir apenas as exigências previstas em lei.

É esse inclusive o entendimento do Tribunal de Contas da União -TCU em inúmeros julgados, como o **Acórdão 1963/2018-Plenário**, em que se verificou que são exigências restritivas “a *comprovação de experiência técnica em execução anterior com limitação de local específico*”, a medida que deveriam ser justificadas nos estudos técnicos preliminares, sob pena de afrontar a legislação regente.

Tal direcionamento impacta na concorrência e consequentemente na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que não guarda conformidade com o que diz o art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A corroborar com a ilegalidade já apontada, tem-se que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e, conseqüentemente na nulidade do instrumento convocatório e do certame.

Bastaria ao órgão contratante exigir a demonstração da capacidade operacional mediante apresentação de atestado que comprove a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. É o que a lei permite.

Nesse sentido, o TCU no Acórdão 2882/2008, já definiu de forma cediça que deve ater-se “a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço”.

Sobre o tema, a doutrina não discorda, senão vejamos:

"Cumpra, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração. (...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...)" (Carvalho, José dos Santos Filho. "Manual de Direito Administrativo". Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236).

Tem se em vista, que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre conformidade com a legislação, afastando a arbitrariedade na escolha do contrato, mediante tratamento isonômico para todos os concorrentes.

Nesse sentido, o entendimento do artigo 5º da Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inarredável, pois a conclusão de que qualquer cláusula desigual, que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano, como é o caso em tela.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, reforçamos que o edital deve observar os princípios constitucionais e legais de proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, conforme previsto na **Lei nº 14.133/2021**, motivo pelo qual solicitamos que a Administração revise os pontos levantados e forneça a devida resposta no prazo legal, sob pena de incorrer em ilegalidade, levando esta empresa a buscar as providências necessárias perante os órgãos de controle e fiscalização.

DO PEDIDO:

Por todo o exposto e diante das irregularidades apontadas, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a presente impugnação acolhida para:
 - 1. A **exclusão da exigência de atestado técnico específico para capina em piso intertravado**, admitindo-se atestados que comprovem experiência em serviços de capina em geral.
 - 2. A **exclusão da metragem acumulada exigida**, e caso assim não entenda, que seja reduzida para compatibilizar com a metragem estimada no objeto (75.093,89 m²).
 - 3. A **exclusão da exigência de licença ambiental do IBAMA**, reconhecendo que tal licença é desnecessária ao objeto licitado.



4. A **suspensão do certame**, caso as correções não sejam realizadas, para garantir a ampla competitividade e legalidade do processo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cabo Frio, 03 de dezembro de 2024.

ROTA DO SOL
SOLUCAO EM
TRANSPORTES
LOGISTICA E
PR:73830317000129

Assinado de forma digital por
ROTA DO SOL SOLUCAO EM
TRANSPORTES LOGISTICA E
PR:73830317000129
Dados: 2024.12.03 16:14:15
-03'00'

Representante Legal
RAQUEL ANDRADE DA COSTA
SÓCIA ADMINISTRADORA
ROTA DO SOL

Rota do Sol Solução em Transportes e Prestação de Serviços LTDA



+55 22 97401 2582



rotadosolunamar@hotmail.com

CNPJ.: 73.830.317/0001-29



Rua Lunar, 1 - QD 01, Verão Vermelho - Unamar, Cabo Frio/RJ - CEP 28.929-212



Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32953/2024

OBJETO: Execução de serviços especializados em limpeza e urbanização dos ambientes internos e externos das unidades escolares, CENAPes, e demais prédios vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

À ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Após análise do pedido de impugnação apresentado em relação ao Edital de Licitação supracitado, temos a informar:

1. Exigência de Licença do IBAMA para Porte e Uso de Motosserra

A exigência de apresentação da licença para porte e uso de motosserra emitida pelo IBAMA no momento da habilitação encontra respaldo na necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas participantes.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que as exigências de habilitação técnica devem ser compatíveis com a natureza do objeto e proporcionais à sua complexidade. A poda mecanizada de árvores, que é parte do objeto licitado, demanda o uso de motosserras, cuja utilização está sujeita a regulamentação específica para preservar o meio ambiente e garantir a segurança no manuseio.

Neste sentido, cita-se o previsto na Portaria Nº 149-P, de 30 de dezembro de 1992:

Art. 1º - Ficam obrigados ao registro no IBAMA, os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de MOTO-SERRAS, bem como aqueles que, sob qualquer forma, adquirirem este equipamento.

§ 1º - Para os efeitos desta Portaria, entende-se por MOTO-SERRA todo e qualquer equipamento utilizado para o corte de árvore .e/ou madeira em geral, constituído de motor de combustão interna, sabre e corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Secretaria Municipal de Educação
Superintendência de Infraestrutura e Patrimônio

Não obstante, embora não se proíba que o serviço de poda seja executado complementarmente de outras maneiras, a Administração é clara em exigir no Estudo Técnico Preliminar, tendo em vista a quantidade e porte das árvores, o serviço de poda mecanizada, sendo por tanto necessário a "LICENÇA PARA PORTE E USO DE MOTO-SERRA - LPU" conforme previsto na Portaria supracitada.

Ademais, não há impedimento para que tal licença seja apresentada, em atendimento a Lei Nº 14.133 em momento posterior pelo Licitante vencedor, no entanto, a apresentação na fase de habilitação visa assegurar que os participantes já possuam as condições legais necessárias, evitando atrasos ou impedimentos na execução contratual. Essa previsão atende ao princípio da eficiência administrativa.

2. Exigência de Metragem Acumulada de 900.000 m² para Serviços de Capina

A alegação de que o quantitativo exigido extrapola em mais de 10 vezes o total de serviços estimados no contrato, trata-se de erro material, uma vez que a quantidade de 75.093,89 m² se refere a quantidade estimada para um mês dos serviços e a quantidade aproximada 900.000 m² se refere a quantidade anual estimada, dos serviços de capina e roçada mecanizadas de ervas, gramíneas, e afins nos pátios e arredores e também de capina em piso intertravado.

Tal exigência está em conformidade com o §1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de atestados de experiência técnico-operacional em quantidades proporcionais às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

O volume acumulado visa garantir que os licitantes detenham a capacidade operacional comprovada para atender eventuais ampliações de serviços, imprevistos ou condições sazonais que possam demandar maior intensidade de execução.

3. Exigência de Atestado Técnico Específico para Capina em Piso Intertravado

A exigência de atestado técnico para capina em piso intertravado decorre das peculiaridades técnicas desse tipo de superfície, que exige cuidados específicos para evitar danos à pavimentação e garantir a eficiência dos serviços. A diferenciação em relação à capina geral baseia-se na necessidade de demonstração de experiência direta e comprovada na execução deste tipo específico de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Secretaria Municipal de Educação
Superintendência de Infraestrutura e Patrimônio

O artigo 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir comprovações técnicas relacionadas às parcelas que possuam características específicas, o que é o caso da capina em piso intertravado, que constitui 25% do total estimado, sendo tecnicamente relevante.

Não obstante, a declaração que os serviços contratados são estimados em 15.034,61 m² de capina em piso intertravado, não se refere a medida correta, pois trata-se apenas da medida prevista para um mês de execução, sendo o total anual previsto para contratação a medida total de 180.415,32 m², volume este relevante em relação ao total do projeto.

4. Conclusão

Diante do exposto, entende-se que o pedido de impugnação apresentado pela ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA **não merece acolhimento**, uma vez que todas as exigências constantes no Edital encontram respaldo na legislação vigente e foram estabelecidas em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Por essas razões, indica-se prosseguimento do certame conforme previsto no Edital.

Cabo Frio, 4 de dezembro de 2024

Cordialmente,

Superintendência de Infraestrutura e Patrimônio

Priscila Oliveira de Lima
Sec. Mun. de Educação de Cabo Frio
Superintendência de Patrimônio e Infraestrutura
Mat. 1105765



Pregão Eletrônico SEME Cabo Frio <pregao@semecabofrio.rj.gov.br>

Pedido de esclarecimento - Pregão eletrônico nº09/2024

ESTRUTURAL SEME <estrutural@semecabofrio.rj.gov.br>

28 de novembro de 2024 às 09:40

Para: Pregão Eletrônico SEME Cabo Frio <pregao@semecabofrio.rj.gov.br>

Bom dia

Resposta ao Pedido de Esclarecimento

1. Sobre o item 11.5.7:

Esclarecemos que a metragem de **900.000 m²** mencionada no item 11.5.7 refere-se ao **total combinado** das atividades de **roçada e capina**, não sendo necessário o cumprimento isolado de 900.000 m² para cada uma dessas atividades. Assim, a empresa poderá apresentar atestados que somem 900.000 m² considerando a execução de roçada e capina em conjunto.

2. Sobre o item 11.5.8:

Confirmamos que o item 11.5.8, referente à capina em piso intertravado, diz respeito à **capina manual**. Dessa forma, serão aceitos atestados que comprovem a execução de **capina manual em pisos intertravados**, desde que atendam aos demais requisitos do edital.

Atenciosamente,

Superintendência de Infraestrutura e Patrimônio
Secretaria Municipal de Educação de Cabo frio

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Comprovante de Transação Bancária

Boletos de Cobrança

Data da operação: 12/06/2023 - 09h08

Nº de controle: 926.076.289.844.633.957 | Documento:

Conta de débito: **Agência: 1493 | Conta: 0056436-2**

Empresa: **BIOSPHERA - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA | CNPJ: 011.167.599/0001-79**

Código de barras: **00190 00009 03021 643006 08365 851172 9 93860000008140**

Banco destinatário: **001-BANCO DO BRASIL S.A.**

Razão Social Beneficiário **INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT.**

Nome Fantasia Beneficiário **INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT.**

CPF/CNPJ Beneficiário **003.659.166/0001-02**

Nome do Pagador **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**

CPF/CNPJ do Pagador **011.167.599/0001-79**

Razão Social Sacador Avalista **Não informado**

CPF/CNPJ Sacador Avalista **Não informado**

Instituição Recebedora **237 - BANCO BRADESCO S.A.**

Data de vencimento: **19/06/2023**

Valor do Documento: **R\$ 81,40**

Desconto: **R\$ 0,00**

Abatimento: **R\$ 0,00**

Bonificação: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Valor total: **R\$ 81,40**

Data de débito: **12/06/2023**

Descrição: **Licenca motosserra**

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria **0800 727 9933**

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.





Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
4901204	22/11/2024	22/11/2024	22/02/2025

Dados básicos:

CNPJ : 11.167.599/0001-79
Razão Social : BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Nome fantasia : BIOSPHERA
Data de abertura : 18/09/2009

Endereço:

logradouro: AV SARGENTO ANTONIO MORAIS, Nº 187
N.º: 187 Complemento:
Bairro: BEBEDOURO Município: LINHARES
CEP: 29913-020 UF: ES

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
15-3	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
15-7	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
17-4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
18-74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010
21-27	Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	2ZJWIC5JEPISIJER
------------------------------	------------------

INSTRUÇÕES:

Licença p/porte e uso de motosserra - LPU N° Série: 831159969 N° NF: 1215 Atenção: Esta licença é válida por 2 anos a partir da data de pagamento. Após o vencimento emitir novo boleto através do CTF/IBAMA.

Clique aqui e pague este boleto através do Auto Atendimento Pessoa Física.

Clique aqui e pague este boleto através do Auto Atendimento Pessoa Jurídica.

Recibo do Pagador



001-9

00190.00009 03021.643006 08445.084174 8 94090000008140

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

ELEDILSON NUNES QUINTANILHA CPF/CNPJ: 017.635.797-19

RUA PRIMAVERA FUNDOS 239 FUNDOS, RIO DAS OSTRAS -RJ CEP:28893663

Sacador/Avalista

Nosso-Número

30216430008445084

Nr. Documento

30216430008445084

Data de Vencimento

12/07/2023

Valor do Documento

81,40

(=) Valor Pago

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. CPF/CNPJ: 03.659.166/0001-02

SCEN SETOR CLUBES ESP NORTE T ED SEDE IBAMA BLOCO B SALA 129, BRASILIA - DF CEP: 70818900

Agência/Código do Beneficiário

1607-1 / 333118-0

Autenticação Mecânica



001-9

00190.00009 03021.643006 08445.084174 8 94090000008140

Local de Pagamento

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. CPF/CNPJ: 03.659.166/0001-02

Data do Documento

04/07/2023

Nr. Documento

30216430008445084

Espécie DOC

DS

Acerto

N

Data do Processamento

04/07/2023

Data de Vencimento

12/07/2023

Agência/Código do Beneficiário

1607-1 / 333118-0

Nosso-Número

30216430008445084

Use do Banco

30216430008445084 17

Carteira

Espécie

R\$

Quantidade

xValor

(=) Valor do Documento

81,40

Informações de Responsabilidade do Beneficiário

Licença p/porte e uso de motosserra - LPU

N° Série: 831159969 N° NF: 1215

Atenção: Esta licença é válida por 2 anos a partir da data de pagamento.

Após o vencimento emitir novo boleto através do CTF/IBAMA.

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(-) Valor Cobrado

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

ELEDILSON NUNES QUINTANILHA CPF/CNPJ: 017.635.797-19

RUA PRIMAVERA FUNDOS 239 FUNDOS,

RIO DAS OSTRAS-RJ CEP:28893663

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação





Boletos e convênios, com código de barra, contas

G331101314622187033
10/07/2023 13:27:5010/07/2023 - BANCO DO BRASIL - 13:27:50
850508505 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: E N Q P SERVICOS

AGENCIA: 8505-7 CONTA: 547-9

BANCO DO BRASIL

00190000090302164300608445084174894090000008140

BENEFICIARIO:

INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS

NOME FANTASIA:

SN 202020

CNPJ: 03.659.166/0001-02

PAGADOR:

ELEDILSON NUNES QUINTANILHA

CPF: 017.635.797-19

NR. DOCUMENTO 71.013

NOSSO NUMERO 30216430008445084

CONVENIO 03021643

DATA DE VENCIMENTO 12/07/2023

DATA DO PAGAMENTO 10/07/2023

VALOR DO DOCUMENTO 81,40

VALOR COBRADO 81,40

NR.AUTENTICACAO 4.DB9.88E.561.F33.AB2

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JF436427 ELEDILSON NUNES QUINTANILHA.

INSTRUÇÕES:

Licença p/porte e uso de motosserra - LPU Nº Série: 3720899872 Nº NF: 1211 Atenção: Esta licença é válida por 2 anos a partir da data de pagamento. Após o vencimento emitir novo boleto através do CTF/IBAMA.

Clique aqui e pague este boleto através do Auto Atendimento Pessoa Física.

Clique aqui e pague este boleto através do Auto Atendimento Pessoa Jurídica.

Recibo do Pagador



001-9

00190.00009 03021.643006 08445.097176*2 94090000008140

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

ELEDILSON NUNES QUINTANILHA CPF/CNPJ: 017.635.797-19
RUA PRIMAVERA FUNDOS 239 FUNDOS, RIO DAS OSTRAS -RJ CEP:28893663

Sacador/Avalista

Nosso-Número
30216430008445097

Nr. Documento

30216430008445097

Data de Vencimento

12/07/2023

Valor do Documento

81,40

(=) Valor Pago

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. CPF/CNPJ: 03.659.166/0001-02
SCEN SETOR CLUBES ESP NORTE T ED SEDE IBAMA BLOCO B SALA 129, BRASILIA - DF CEP: 70818900

Agência/Código do Beneficiário

1607-1 / 333118-0

Autenticação Mecânica



001-9

00190.00009 03021.643006 08445.097176 2 94090000008140

Local de Pagamento

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. CPF/CNPJ: 03.659.166/0001-02

Data do Documento

04/07/2023

Nr. Documento

30216430008445097

Espécie DOC

DS

Acerto

N

Data do Processamento

04/07/2023

Data de Vencimento

12/07/2023

Agência/Código do Beneficiário

1607-1 / 333118-0

Nosso-Número

30216430008445097

(=) Valor do Documento

81,40

(-) Desconto/Abatimento

Uso do Banco

30216430008445097

Carteira

17

Espécie

R\$

Quantidade

xValor

Informações de Responsabilidade do Beneficiário

Licença p/porte e uso de motosserra - LPU

Nº Série: 3720899872 Nº NF: 1211

Atenção: Esta licença é válida por 2 anos a partir da data de pagamento.

Após o vencimento emitir novo boleto através do CTF/IBAMA.

(+) Juros/Multa

(-) Valor Cobrado

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

ELEDILSON NUNES QUINTANILHA CPF/CNPJ: 017.635.797-19
RUA PRIMAVERA FUNDOS 239 FUNDOS,
RIO DAS OSTRAS-RJ CEP:28893663

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação

Sacador/Avalista





Boletos e convênios, com código de barra, contas

10/07/2023 - BANCO DO BRASIL - 13:36:17
850508505 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: E N Q P SERVICOS
AGENCIA: 8505-7 CONTA: 547-9

BANCO DO BRASIL

00190000090302164300608445097176294090000008140

BENEFICIARIO:

INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS

CNPJ: 03.659.166/0001-02

PAGADOR:

ELEDILSON NUNES QUINTANILHA

CPF: 017.635.797-19

NR. DOCUMENTO	71.016
NOSSO NUMERO	30216430008445097
CONVENIO	03021643
DATA DE VENCIMENTO	12/07/2023
DATA DO PAGAMENTO	10/07/2023
VALOR DO DOCUMENTO	81,40
VALOR COBRADO	81,40

NR.AUTENTICACAO 2.86A.428.4B9.2B1.C68

Central de Atendimento BB

0800 0801 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0801 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0888

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JF436427 ELEDILSON NUNES QUINTANILHA.

INSTRUÇÕES:

Licença p/porte e uso de motosserra - LPU Nº Série: 831159968 Nº NF: 1215 Atenção: Esta licença é válida por 2 anos a partir da data de pagamento. Após o vencimento emitir novo boleto através do CTF/IBAMA.

Clique aqui e pague este boleto através do Auto Atendimento Pessoa Física.

Clique aqui e pague este boleto através do Auto Atendimento Pessoa Jurídica.



001-9

00190.00009 03021.643006 08445.070173 7 94090000008140

Recibo do Pagador

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço				
ELEDILSON NUNES QUINTANILHA CPF/CNPJ: 017.635.797-19				
RUA PRIMAVERA FUNDOS 239 FUNDOS, RIO DAS OSTRAS -RJ CEP:28893663				
Sacador/Avalista				
Nosso Número	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	(=) Valor Pago
30216430008445070	30216430008445070	12/07/2023	81,40	
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço				
INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. CPF/CNPJ: 03.659.166/0001-02				
SCEN SETOR CLUBES ESP NORTE T ED SEDE IBAMA BLOCO B SALA 129, BRASILIA - DF CEP: 70818900				
Agência/Código do Beneficiário			Autenticação Mecânica	
1607-1 / 333118-0				



001-9

00190.00009 03021.643006 08445.070173 7 94090000008140

Local de Pagamento					Data de Vencimento	
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					12/07/2023	
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ					Agência/Código do Beneficiário	
INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. CPF/CNPJ: 03.659.166/0001-02					1607-1 / 333118-0	
Data do Documento	Nr. Documento	Espécie DOC	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número	
04/07/2023	30216430008445070	DS	N	04/07/2023	30216430008445070	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento	
30216430008445070	17	R\$			81,40	
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					(-) Desconto/Abatimento	
Licença p/porte e uso de motosserra - LPU						
Nº Série: 831159968 Nº NF: 1215						
Atenção: Esta licença é válida por 2 anos a partir da data de pagamento.					(+) Juros/Multa	
Após o vencimento emitir novo boleto através do CTF/IBAMA.						
					(-) Valor Cobrado	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço					Código de Baixa	
ELEDILSON NUNES QUINTANILHA CPF/CNPJ: 017.635.797-19					Autenticação Mecânica	
RUA PRIMAVERA FUNDOS 239 FUNDOS,					Ficha de Compensação	
RIO DAS OSTRAS-RJ CEP:28893663						
Sacador/Avalista						





Boletos e convênios, com código de barra, contas

G331101314622187029
10/07/2023 13:25:3710/07/2023 - BANCO DO BRASIL - 13:25:37
850508505 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: E N Q P SERVICOS
AGENCIA: 8505-7 CONTA: 547-9
=====

BANCO DO BRASIL

00190000090302164300608445070173794090000008140

BENEFICIARIO:

INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS

NOME FANTASIA:

SN 202020

CNPJ: 03.659.166/0001-02

PAGADOR:

ELEDILSON NUNES QUINTANILHA

CPF: 017.635.797-19

NR. DOCUMENTO 71.012
NOSSO NUMERO 30216430008445070
CONVENIO 03021643
DATA DE VENCIMENTO 12/07/2023
DATA DO PAGAMENTO 10/07/2023
VALOR DO DOCUMENTO 81,40
VALOR COBRADO 81,40
=====NR. AUTENTICACAO 1.2B3.B06.B69.D63.DB2
=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JF436427 ELEDILSON NUNES QUINTANILHA.



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: Data da consulta: CR emitido em: CR válido até:

Dados básicos

CPF:

Nome:

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa informada NÃO possui Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido.

A emissão de Certificado de Regularidade depende de Comprovante de Inscrição ativo de pessoa física ou jurídica em Cadastro Técnico Federal, bem como de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais e prestação de informações ambientais.

[Fechar](#)

Este site é protegido por hCaptcha e sua [Política de Privacidade](#) e [Termos de Serviço](#) se aplicam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Página: 1/1

Rua PADRE ANCHIETA, nº, Centro - 28860-000
Email:fazenda@casimirodeabreu.rj.gov.br Fone:(22) 2778-9821

Nº: 30189/2024

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS



0765280071769202414114461

NOME E N QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVICOS		CÓDIGO DO CADASTRO 71769
CPF/CNPJ 17.351.264/0001-92	RG/INSCR. ESTADUAL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 7536
MATRICULA	QUADRA	LOTE
ENDEREÇO Rua PADRE FRANCISCO MARIA TALLI Complemento:QUADRA:8;LOTE:11, 605 - Bairro : VILA MATARUNA -		
FINALIDADE Licitação		
OBSERVAÇÃO:		

Emissão: 06/11/2024.

Validade: 04/02/2025.

É CERTIFICADO que a Inscrição Municipal identificada acima, na presente data, encontra-se em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Municipal, estando em dia com os pagamentos dos tributos apurados. A certidão não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pelo Fisco Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos de I a IX do art. 149 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

A certidão somente terá validade quando não apresentar rasuras, emendas, ou borrões, ficando condicionada a veracidade da mesma, exclusivamente, pelo aceitante no endereço eletrônico: <http://www.tributosnet.com.br/casimirodeabreu/portal>

Emitido por: Portal Web - 06/11/2024



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CASIMIRO DE ABREU DCP

Rua Waldenir Heringer da Silva, 600

CEP: 28.860-000 - CASIMIRO DE ABREU (TODOS OS SETORES) -
CASIMIRO DE ABREU - RJ

Folha: 1 de 1

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Código Identificador de Certidão
CAAU85277-SEL
Consulte a validade do CIC em:
<http://www4.tjrj.jus.br/portal-extrajudicial/>



CERTIDÃO

2024.3972134.412-1

Modelo Falência e Concordata

O Responsável pelo gerenciamento do Distribuidor Oficializado desta Comarca, designado na forma da lei, CERTIFICA com referência aos assuntos mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Cartório os livros e/ou assentamentos abrangendo todo o inciso IV do Artigo 21 da CNCGJ - Parte Judicial, das distribuições em curso relativos a:

I - Ações privativas das Varas Empresariais, como Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais, desde:

onze de dezembro de dois mil e quatro até onze de dezembro de dois mil e vinte e quatro,

NADA CONSTA no(s) nome(s) de E N QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e CNPJ: 17.351.264/0001-92,
pesquisado(s) por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme pedido de certidão nº
2024.3972134.412-1, arquivado eletronicamente neste Serviço Registral.

Finalidade declarada pelo requerente: Licitação - .

SILVIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES - Matr. 14450 - TECNICO DE ATIVIDADE JUDICIARIA deu as buscas para esta Certidão, que segue assinada eletronicamente pelo Oficial Registrador deste Ofício.

Emitida em 11/12/2024 12:51:23

CASIMIRO DE ABREU, 11 de dezembro de 2024.

Emolumentos
Gratuito/Isento

-
- ✓ Válido somente com Código Identificador de Certidão - CIC.
 - ✓ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página <http://www4.tjrj.jus.br/portal-extrajudicial/certidao>
 - ✓ Certidão Emitida nos termos Art. 31 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial.
 - ✓ Provimento CGJ nº 51/2018 regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.
 - ✓ Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.
 - ✓ Esta Certidão Eletrônica estará disponível para *download* pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
 - ✓ Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.
 - ✓ Os feitos da Justiça Militar Estadual tramitam, exclusivamente, na Comarca da Capital, não sendo abrangidos por esta certidão. A certidão referente à Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro deve ser solicitada aos distribuidores da Capital, selecionando COMARCA DA CAPITAL.